PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05087/99

Autor: JULIANO SIQUEIRA
Data: 22/01/1999
Classif.: DIREITOS DAS MINORIAS
Ementa:

Dispõe sobre creche e direito das crianças portadoras de deficiência e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal do Natal garantirá creche, para os filhos de servidores do Município até que eles atinjam a idade escolar de 7 (sete) anos.
I**-** Esta exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 2º - Serão abonados horas e dias de trabalho para os (as) empregados (as) pais/mães acompanharem filhos (as) menores a consultas médicas/internações, devidamente comprovadas com atestado médico.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará políticas e programas contra a discriminação dos portadores de deficiência física, mental e sensorial, com adoção de medidas, especialmente:
I- orientar os trabalhadores da rede municipal de saúde para o atendimento prioritário aos portadores de deficiência;
II- garantir aos portadores de deficiência o acesso aos equipamentos sociais - quadras de esportes, praias, clubes e espaços recreativos;
III- assegurar na rede regular de ensino do Município o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
IV- eliminar gradativamente as barreiras arquitetônicas, visando o acesso adequado dos portadores de deficiência;
V- garantir para filhos(as) deficientes o reembolso aos pais empregados dos poderes executivo e legislativo, a título de auxílio, das despesas comprovadas com educação e cuidados especializados com filhos (as) portadores de deficiência física, mental e sensorial.
a) esta exigência poderá ser suprida mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º - Serão desenvolvidas campanhas sistemáticas, nos diversos meios de comunicação, objetivando o combate ao preconceito, à discriminação e à falta de solidariedade para com os portadores de deficiência.

Art. 5º - A prática de atos discriminatórios contra os portadores de deficiência física, mental

ou sensorial, estará sujeita as seguintes penalidades.
I- advertência;
II- multa;
III- inabilidade para participar de concorrências públicas.
§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 100 a 500(Unidade Fiscal do Município) levando-se em considerações a capacidade econômica do estabelecimento infrator e a gravidade da infração.
§ 2º - As penalidades previstas nesta Lei, serão determinadas no regulamento.

Art. 6º - A denúncia das infrações previstas nesta Lei, será de competência da vítima, entidades sindicais e civis que compõem os movimentos sociais organizados da sociedade.

Art. 7º - O Poder Executivo incluirá dotação própria no Orçamento do Município para execução desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de Dezembro de 1998.

Paulo Freire - Presidente
Edivan Martins - Primeiro Secretário
Dickson Nasser - Segundo Secretário

Diário Oficial de: 23/01/1999

OBS: ***Foram VETADOS os Artigos 5º, seus parágrafos e incisos, e 6º, desta Lei.***